



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:113 — Insere várias disposições atinentes a regular a circulação de automóveis nas colónias portuguesas.

Decreto n.º 32:114 — Estabelece preceitos sobre o regime fiscal das especialidades farmacêuticas importadas nas colónias portuguesas.

Decreto n.º 32:115 — Autoriza o Ministro a conceder a restituição total ou parcial dos direitos cobrados nas estâncias aduaneiras coloniais pela importação de matérias primas que, depois de transformadas pelas indústrias existentes nas respectivas colónias, sejam exportadas, constituindo esta restituição o regime de draubaque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 32:113

Com a publicação do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, deram-se grandes facilidades nas colónias de Angola e Moçambique aos automobilistas portadores de documentos internacionais de circulação, criando-se assim as condições tendentes a desenvolver um grande intercâmbio turístico, não só com os territórios vizinhos daquelas colónias, como também com a própria metrópole.

Ficou previsto que, oportunamente, as disposições deste diploma fôsem tornadas extensivas às restantes colónias portuguesas, à medida que elas fôsem dando a sua adesão à Convenção internacional de circulação de veículos automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

A conturbada situação que o mundo atravessa por motivo da guerra não permite que se vão estabelecendo já as condições que tornem possível essa adesão, e antes aconselha a que ela se relegue para melhor oportunidade.

Esta circunstância não impede, todavia, que se tomem as convenientes medidas tendentes a desenvolver e facilitar o intercâmbio automobilístico entre as colónias portuguesas e os territórios seus vizinhos e, em especial, com

a metrópole, aproveitando para êsse efeito a organização já estabelecida nalgumas delas pelo Automóvel Club de Portugal, onde esta associação montou agências e delegações com o fim de promover a intensificação daquele intercâmbio.

De resto, as disposições do presente diploma não são mais do que o complemento das que constam do decreto acima citado, além de que, com a sua publicação, se dá execução a mais um dos votos emitidos pela I Conferência Económica do Império.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pelo n.º 4.º do seu § 1.º, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum veículo automóvel poderá circular na via pública sem estar devidamente registado numa Comissão Técnica de Automobilismo ou na Repartição ou Secção de Obras Públicas, conforme as colónias, quando se trate de veículos automóveis que hajam sido importados definitivamente.

§ único. O registo será efectuado nos termos da legislação vigente em cada colónia, servindo de base para êsse registo o verbete de despacho aduaneiro de que trata o artigo 3.º deste decreto.

Art. 2.º Será processado na competente estância aduaneira um bilhete de fórmula volante para cada veículo automóvel submetido a despacho de importação para consumo.

Art. 3.º Juntamente com o bilhete de despacho deverá o importador ou seu representante legal preencher um verbete, conforme modelo anexo a êste decreto, do qual constarão, além das características necessárias para se efectuar o registo de que trata o artigo 1.º deste diploma, o número de ordem do respectivo bilhete de despacho.

§ único. Os impressos de que trata êste artigo serão vendidos nas alfândegas.

Art. 4.º O importador apresentará nos serviços mencionados no artigo 1.º o verbete de que trata o artigo anterior, a fim de se proceder ao registo provisório do veículo.

§ único. Depois de efectuado o registo provisório de que trata o corpo deste artigo será devolvido ao interessado o duplicado e o triplicado do verbete, com a indicação do número de registo de matrícula que foi atribuído ao veículo, o qual, por sua vez, entregará ao verificador o triplicado para ficar junto ao respectivo bilhete de despacho, ficando em seu poder com o duplicado até à realização do registo definitivo.

Art. 5.º Nenhum veículo automóvel submetido a despacho de importação para consumo poderá sair das al-

fândegas sem ter efectuado o registo de que trata o artigo 1.º, salvo o caso previsto no artigo seguinte.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo deverão o verificador e o reverificador do despacho conferir no acto da saída do veículo automóvel as características exaradas no respectivo bilhete com as constantes do triplicado do verbete, autorizando-se em seguida a sua saída se as mesmas forem achadas conformes.

§ 2.º Os importadores de veículos automóveis deverão apresentá-los no prazo de cinco dias depois da saída da alfândega nos serviços de que trata o artigo 1.º, a fim de serem inspecionados para efeitos de se proceder ao registo definitivo, devendo entregar nessa ocasião o duplicado do verbete de despacho, que ficará também arquivado.

§ 3.º O expediente do despacho aduaneiro de veículos automóveis submetidos a despacho de importação para consumo não depende por qualquer forma daquele que tem de ser realizado para o registo de que trata o artigo 1.º, salvo quanto à formalidade exigida no corpo deste artigo, que não poderá ser efectuada sem a apresentação do verbete com o número de registo do veículo automóvel submetido a despacho.

Art. 6.º Os veículos automóveis importados para consumo nas estâncias aduaneiras habilitadas a realizar essa modalidade de despacho e que estejam situadas em localidades onde não exista qualquer dos serviços oficiais referidos no artigo 1.º poderão circular na via pública durante trinta dias sem ter sido efectuado o registo de que trata o mesmo artigo, desde que estejam munidos de licença de circulação passada no país de procedência do veículo, competindo porém aos seus proprietários ou detentores efectuar dentro daquele prazo o competente registo.

§ único. As estâncias aduaneiras de que trata este artigo enviarão directamente aos serviços mencionados no artigo 1.º o verbete de despacho aduaneiro, cujo triplicado lhes será devolvido por aqueles serviços depois de efectuado o respectivo registo.

Art. 7.º Os veículos automóveis importados temporariamente nas colónias deverão conservar o número de matrícula que tinham no respectivo país de origem ou procedência.

§ 1.º Quando, porém, for autorizada a importação temporária de um veículo automóvel procedente da metrópole, de outras colónias portuguesas ou do estrangeiro, que não tenha sido registado em qualquer destes países, efectuar-se-á o seu registo na colónia como se fosse importado para consumo, fazendo-se preceder neste caso o respectivo número de matrícula das letras IT (importação temporária).

§ 2.º A importação temporária nas condições previstas no parágrafo anterior só poderá ser concedida pelo governador, em casos excepcionais, para os veículos automóveis já do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente na colónia, ou quando se destinem ao serviço de missões oficiais, e apenas por prazo não superior a um ano, prorrogável por despacho do Ministro das Colónias.

§ 3.º O número de registo de matrícula dos veículos automóveis importados temporariamente nos termos do § 1.º deste artigo será cancelado quando os mesmos forem reexportados, competindo para esse efeito à respectiva estância aduaneira por onde haja sido efectuada a saída comunicar o facto, com a indicação das características do veículo, ao serviço onde foi efectuado aquele registo.

Art. 8.º Os veículos automóveis encontrados a circular na via pública sem número de matrícula, ou que não tenham a sua situação regularizada de harmonia com as disposições deste diploma, serão apreendidos por ordem

dos serviços referidos no artigo 1.º no caso de se tratar de qualquer infracção às disposições deste decreto que não seja de carácter aduaneiro.

§ único. Os veículos automóveis apreendidos nos termos deste artigo só serão entregues aos seus detentores depois de ter sido regularizada a sua situação e paga a multa por transgressão dos regulamentos de viação ou por infracção fiscal, conforme os casos.

Art. 9.º A importação temporária de veículos automóveis munidos de documentos internacionais de circulação continuará a ser regulada, nas colónias de Angola e de Moçambique, pelo decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

Art. 10.º É permitida a importação temporária pelo prazo de um ano, com dispensa do processamento do bilhete de despacho, no Estado da Índia e nas colónias de Cabo Verde, da Guiné, de S. Tomé e Príncipe e de Timor dos veículos automóveis de matrícula nacional, da metrópole ou doutras colónias portuguesas, cujos detentores se apresentem munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas emitidas pelo Automóvel Club de Portugal ou pelos organismos seus delegados nas colónias portuguesas.

§ único. Na entrada e saída dos veículos automóveis importados temporariamente nos termos deste artigo observar-se-ão as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

Art. 11.º As disposições do artigo anterior só entrarão em vigor no Estado da Índia e nas colónias mencionadas no mesmo artigo quando nelas se haja constituído uma associação ou organismo que, como delegado ou representante do Automóvel Club de Portugal, assuma perante as alfândegas da colónia a responsabilidade, por meio de caução, do pagamento dos direitos e mais imposições de que tais veículos estejam cativos enquanto estiverem nela em circulação, se os mesmos não forem reexportados dentro dos prazos legais, incluindo os das suas prorrogações.

§ 1.º A caução a prestar pelo delegado ou representante do Automóvel Club de Portugal, nas colónias de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe, não deverá ser inferior a 5.000\$, devendo ser elevada para 20.000\$ quando for admitida nas mesmas colónias a importação temporária de veículos automóveis no regime estabelecido pelo decreto citado no § único do artigo anterior. No Estado da Índia e nas colónias da Guiné e de Timor a caução a prestar será de 25:000-00-00, 10.000\$ e 1.000, respectivamente, devendo ser elevadas para 150:000-00-00, 30.000\$ e 3.000, respectivamente, quando nelas for estabelecido o mesmo regime.

§ 2.º A caução aos direitos poderá ser prestada em numerário, por termo de fiança ou por carta de crédito bancária.

§ 3.º O montante das cauções de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser elevado, por despacho do director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, quando se verifique que o número de veículos automóveis importados temporariamente vai aumentando progressivamente.

Art. 12.º Enquanto não for prestada a caução de que trata o § 1.º do artigo anterior será a importação temporária dos veículos automóveis de matrícula nacional que se apresentem munidos de caderneta de passagem nas alfândegas no Estado da Índia e nas colónias mencionadas no artigo 10.º garantida pelos seus detentores por meio de depósito, termo de fiança ou carta de crédito bancária, fazendo-se naquela caderneta o necessário averbamento.

Art. 13.º Enquanto as colónias portuguesas mencionadas no artigo 10.º não derem a sua adesão à Convenção internacional de circulação de automóveis, de 24 de

Abril de 1926, as associações ou organismos que nelas representam o Automóvel Club de Portugal só emitirão cadernetas de passagem nas alfândegas para os veículos automóveis que se destinem à metrópole ou a outras colónias portuguesas, com validade exclusiva nestes territórios nacionais.

Art. 14.º É também permitida a importação temporária, com dispensa do processamento do bilhete de despacho, mas mediante caução aos direitos e mais imposições que forem devidos, dos automóveis de matrícula nacional ou estrangeira que sejam já do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente em qualquer das colónias portuguesas, quando os seus detentores se não apresentem munidos de caderneta de passagem nas alfândegas.

Art. 15.º Aos veículos automóveis importados nas condições previstas no artigo anterior será passada pela estância aduaneira por onde se realizar a entrada uma «licença de importação temporária», do modelo anexo a este diploma, com a validade de trinta, sessenta ou noventa dias, a qual poderá ser prorrogada por três períodos de dois meses cada um.

§ único. Tanto na entrada como na saída dos veículos automóveis importados nos termos deste artigo observar-se-ão, na parte aplicável, os preceitos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

Art. 16.º É dispensada a prestação de caução para os veículos automóveis matriculados em países estrangeiros vizinhos das colónias portuguesas, que sejam importados temporariamente nas condições previstas no artigo 14.º, quando esses países concedam idêntico tratamento aos veículos automóveis matriculados na colónia portuguesa sua vizinha.

Art. 17.º As estâncias aduaneiras das diversas colónias que estejam situadas junto de estradas internacionais ficam com competência para passar licenças de importação temporária com validade de trinta dias.

Art. 18.º Quando a saída dos veículos automóveis importados ou exportados temporariamente nos termos deste decreto se efectuar por via marítima ou fluvial, as estâncias aduaneiras preencherão uma guia de embarque, em duplicado, conforme modelo anexo a este diploma, seguindo o original com o fecho do navio transportador e ficando o duplicado arquivado no processo do navio na estância aduaneira expedidora, independentemente do cumprimento das formalidades de que trata o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, na parte aplicável.

§ único. Idêntico procedimento será adoptado para os veículos automóveis que utilizam a navegação costeira entre portos da mesma colónia.

Art. 19.º Por cada licença de importação temporária será cobrado no acto do processamento do respectivo documento o emolumento constante do artigo 12.º da tabela geral de emolumentos aduaneiros, aprovada pelo decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

§ único. Por cada prorrogação será cobrado, por meio de guia, o emolumento de que trata o artigo 15.º da tabela mencionada no corpo deste artigo.

Art. 20.º É permitida a exportação temporária de veículos automóveis das colónias portuguesas com dispensa do processamento de bilhete de despacho nos casos em que os seus detentores se não apresentem munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas.

Art. 21.º Aos veículos automóveis de que trata o artigo anterior será passada uma «licença de exportação temporária», do modelo anexo a este decreto, a qual terá a validade de um ano, podendo este prazo ser prorrogado, por despacho do governador, por dois períodos de seis meses cada um.

§ único. Tanto na saída como na entrada dos veículos automóveis exportados nas condições deste artigo observar-se-ão, na parte aplicável, os preceitos estabelecidos no artigo 11.º do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

Art. 22.º Por cada «licença de exportação temporária» será cobrado no acto do processamento do respectivo documento o emolumento constante do artigo 13.º da tabela geral de emolumentos aduaneiros.

§ único. Por cada prorrogação será cobrado o emolumento de que trata o artigo 15.º da referida tabela.

Art. 23.º A reexportação dos automóveis que hajam sido importados temporariamente nos termos deste decreto não é cativeira de emolumentos gerais.

Art. 24.º Os detentores de veículos automóveis exportados temporariamente nos termos do artigo 20.º deste decreto deverão depositar, na sede, agência ou filial do Banco Emissor, conforme as colónias, a importância das sobretaxas e cambiais devidas pelos seus veículos, depósito de que serão reembolsados quando se fizer a reimportação, ou que será liquidado a favor do fundo de maneio de cambiais se a exportação se tornar definitiva.

Art. 25.º Compete às estâncias aduaneiras por onde se realizar a saída de veículos automóveis importados temporariamente nos termos dos artigos 14.º e 15.º enviar àquelas por onde se realizou a entrada dos mesmos veículos o original da licença de importação temporária, a fim de ser junto ao respectivo talão.

§ único. Da mesma forma como ficou preceituado no corpo deste artigo se procederá na reimportação de automóveis exportados temporariamente nos termos dos artigos 20.º e 21.º deste decreto.

Art. 26.º Os veículos automóveis que nas fronteiras das colónias portuguesas se empreguem no transporte de passageiros ou de carga deverão estar munidos de cadernetas idênticas às dos modelos H ou I anexas ao decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, conforme se trate de automóveis de matrícula estrangeira ou da colónia, as quais terão a validade de seis meses.

§ 1.º As cadernetas terão tantas folhas intercalares quantas forem necessárias para se anotarem as entradas e saídas durante o seu prazo de validade.

§ 2.º O prazo durante o qual os automóveis referidos no corpo deste artigo se podem demorar, por cada entrada ou saída, conforme se trate de importação ou de exportação temporárias, será fixado, conforme as localidades, por despacho do governador.

§ 3.º As estações aduaneiras por onde se realizarem as saídas ou entradas dos automóveis munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas anotarão a competente folha da caderneta, assim como o respectivo talão, a qual será retirada a fim de ficar arquivada em livro de carcela.

Art. 27.º Na entrada e saída de automóveis de que trata o artigo anterior observar-se-ão os seguintes preceitos:

1.º Os trajectos serão feitos exclusivamente por estradas ordinárias onde existam postos fiscais ou postos administrativos com atribuições de despacho ou fiscalização, sob pena de processo fiscal e terminação de licença;

2.º Os automóveis serão rigorosamente identificados, sendo-lhes apostos, se for necessário, os selos de chumbo que se julgarem indispensáveis a uma eficaz fiscalização.

§ 1.º Quando os automóveis transportarem objectos sujeitos a direitos que não possam ser despachados na estação fiscal de entrada, ser-lhes-á passada uma guia de trânsito interior, da qual constarão, devidamente discriminados, os volumes contendo objectos e mercadorias cativos de direitos, que serão acompanhados de fiscalização até à competente estância aduaneira.

Art. 28.º As estações aduaneiras por onde forem

emitidas cadernetas dos modelos mencionados no artigo 26.º cobrarão pela emissão de cada uma o emolumento de 100\$ ou moeda equivalente, além do custo da própria caderneta.

§ único. As cadernetas de que trata este artigo só serão entregues aos interessados que apresentem licença, passada por um dos organismos mencionados no artigo 1.º deste decreto, comprovativa de que estão autorizados a efectuar o transporte de passageiros ou de carga na zona fronteiriça da colónia; fazendo-se a devida anotação na respectiva caderneta.

Art. 29.º Todas as prorrogações de prazo de que trata este decreto só podem ser concedidas pela Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, ou pelas sedes das alfândegas, competindo a estas comunicar imediatamente àquela Direcção ou Repartição Central todas as prorrogações que hajam concedido.

§ único. As estâncias aduaneiras situadas junto das fronteiras terrestres têm competência para relevar o excesso de prazo de validade de quaisquer documentos aduaneiros de circulação relativos aos veículos automóveis que nelas sejam apresentados para reexportação, desde que aquele prazo não tenha ultrapassado trinta dias, mediante o pagamento do triplo do emolumento constante do artigo 15.º da tabela geral de emolumentos aduaneiros. Compete-lhes ainda fazer as comunicações referidas no corpo deste artigo e todas as que são exigidas pelas restantes disposições deste decreto.

Art. 30.º As comunicações modelos B e E de que trata o decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, serão impressas a verde para os automóveis de matrícula nacional, da metrópole ou doutras colónias portuguesas, e a castanho para os automóveis de matrícula estrangeira. As comunicações C e D serão impressas a vermelho e a preto, respectivamente para os automóveis de matrícula nacional ou estrangeira.

Art. 31.º As comunicações sobre a entrada e saída da colónia dos veículos automóveis importados ou exportados temporariamente nos termos dos artigos 14.º e 20.º deste decreto serão de modelos idênticos aos das mencionadas no artigo anterior, devendo porém distinguir-se delas por meio de uma tarja azul claro com a largura de 3 milímetros e traçada em diagonal, partindo de um dos vértices superiores do modelo até um dos inferiores.

§ 1.º O original e o triplicado das comunicações de que trata o artigo 30.º serão de papel branco e o duplicado de papel de cor amarela.

§ 2.º As comunicações referentes à entrada e saída de veículos automóveis importados ou exportados temporariamente nos termos dos artigos 14.º e 20.º só terão original e duplicado e serão impressas em papel branco.

Art. 32.º Todos os modelos impressos de que trata este decreto serão reunidos em cadernetas de vinte, cinquenta e cem folhas, para serem distribuídos pelas estâncias aduaneiras conforme o seu movimento, e serão pagos pelos interessados.

§ único. O triplicado das comunicações modelos B e E deverá ficar ligado ao cepo da respectiva caderneta a fim de servir de registo. Nas comunicações de que trata o § único dos artigos 15.º e 21.º será o duplicado que servirá de registo.

Art. 33.º São extensivas aos veículos automóveis importados ou exportados temporariamente nos termos dos artigos 14.º e 20.º as restantes disposições do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, na parte aplicável.

Art. 34.º É considerada como tentativa de descaminho de direitos:

1.º A apresentação de veículos automóveis, quer em circulação na colónia, quer no acto da reexportação ou da reimportação, cujas características não confiram com

as mencionadas nos documentos aduaneiros em circulação e no respectivo livrete;

2.º A introdução no consumo, sem pagamento de direitos, de veículos automóveis importados temporariamente nos termos deste decreto, quer sejam completos quer desmontados ou em peças separadas.

§ único. As infracções previstas neste artigo serão punidas com multa de três a dez vezes o valor dos direitos, pela qual serão solidariamente responsáveis o detentor e o comprador dos veículos ou das suas peças.

Art. 35.º Constitue transgressão dos regulamentos fiscais a circulação na colónia fora do prazo legal de importação temporária dos veículos automóveis entrados nela ao abrigo das disposições dos artigos 10.º e 14.º deste decreto e das do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

§ 1.º A multa a aplicar pela infracção de que trata o corpo deste artigo será de 1.000\$ a 5.000\$ ou moeda equivalente, sendo extensiva aos veículos automóveis em causa a disposição da primeira parte do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

§ 2.º A responsabilidade do pagamento dos direitos e demais imposições devidos pelos veículos automóveis munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas, emitidas na metrópole pelo Automóvel Club de Portugal e nas colónias portuguesas pelas associações ou organismos seus delegados, quando não sejam reexportados dentro dos prazos legais, pertence nas diversas colónias, salvo no caso previsto no artigo 12.º, às mesmas associações ou organismos. Nas colónias de Angola e de Moçambique aquela responsabilidade acresce à que venha a resultar dos direitos e demais imposições devidos pelos veículos automóveis munidos de idênticas cadernetas emitidas pelas associações ou organismos filiados na Federação Internacional Clubes Reconhecidos ou na Aliança Internacional de Turismo quando a caução prestada, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, seja extensiva a esses veículos.

§ 3.º A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior cessará para as associações ou organismos nêles mencionados quando se faça prova bastante de que a reexportação dos respectivos automóveis se não efectuou por os seus detentores terem cometido alguma das infracções previstas no artigo 34.º deste decreto ou nos casos em que, tendo sido por êles avisados de que deviam efectua-la, não tomaram em consideração tais avisos ou instruções.

Art. 36.º A transgressão de que trata o artigo 8.º deste decreto será punida com a multa de 1.000\$ a 5.000\$ ou moeda equivalente.

Art. 37.º A Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros ordenará a detenção ou apreensão, conforme os casos, dos veículos automóveis incursos nas disposições dos artigos 34.º a 36.º deste decreto, requisitando tal detenção ou apreensão às competentes autoridades administrativas ou policiais, se assim fôr julgado necessário.

Art. 38.º Fica revogada a legislação privativa de cada colónia que trate de assuntos regulados pelo presente decreto.

Art. 39.º Os governadores expedirão por meio de portaria as instruções e regulamentos necessários para a completa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, com excepção de Macau.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante
do bilhete de importação n.º ...

Por ...,
residente em ...,
foi despachado um (a) ... com as seguintes características:
Marca (b) ... Dimensão do leito ...
Número do quadro (b) ... Caixa ...
Número do motor (b) ... Guarnição das rodas ...
Ano de fabrico ... Dimensões das rodas ...
Potência em C. V. ... Transmissão ...
Número de cilindros ... Iluminação ...
Diâmetro e curso ... Data da entrada na colónia ...
Combustível ... Construtor ...
Tara em vazio ... Sede da fábrica ...
Peso do quadro ... Data do despacho ...
Carga ou número de lugares ...

..., ... de ... de 194...

O Verificador, ... O Importador, ... O Despachante, ...

Este veículo automóvel ficou registado provisoriamente com o
n.º ... na (c) ...

..., ... de ... de 194...

O (d) ...

(a) Automóvel, motociclo, etc.
(b) Só estas características são obrigatoriamente preenchidas no acto do despacho aduaneiro.
(c) Organismo onde é efectuado o registo.
(d) Assinatura do director ou chefe do organismo onde foi registado.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante
do bilhete de importação n.º ...

Por ...,
residente em ...,
vai ser submetido a despacho um (a) ...
com as seguintes características principais:
Marca (b) ...
Número do motor (b) ...
Número do quadro (châssis) (b) ...
..., ... de ... de 194...

O Verificador, ... O Importador, ... O Despachante, ...

Este veículo automóvel ficou registado na (c) ...
com o n.º ...

..., ... de ... de 194...

O (d) ...

(a) Automóvel, motociclo, etc.
(b) Só estas características são obrigatoriamente preenchidas no acto do despacho aduaneiro.
(c) Organismo onde é efectuado o registo.
(d) Assinatura do director ou chefe do organismo onde foi registado.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante
do bilhete de importação n.º ...

Por ...,
residente em ...,
vai ser submetido a despacho um (a) ...
com as seguintes características principais:
Marca (b) ...
Número do motor (b) ...
Número do quadro (châssis) (b) ...
..., ... de ... de 194...

O Verificador, ... O Importador, ... O Despachante, ...

Este veículo automóvel ficou registado na (c) ...
com o n.º ... e substitue o livrete de circulação durante
... dias, a contar do dia seguinte ao do despacho adua-
neiro do veículo.

..., ... de ... de 194...

O (d) ...

(a) Automóvel, motociclo, etc.
(b) Só estas características são obrigatoriamente preenchidas no acto do despacho aduaneiro.
(c) Organismo onde é efectuado o registo.
(d) Assinatura do director ou chefe do organismo onde foi registado.

Talão Recebto n.º
(Formato: 0,300 x 0,330) Em - 194.....
Cad. n.º .. Fol. ... **O Escriturário,**

COLÓNIA DE ...
Alfândega de ...

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Concedida a (a) residente em (b) pelo prazo de . . . , nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 32-113, de 1 de Julho de 1942, para (c) . . . com as seguintes características, o qual se destina a . . .

Motor ...	{	Marca ...	Caixa ...	{	Forma ...
	{	Número		{	Cor ...
					{
					Número de lugares ...
Pêso do veículo (<i>d</i>) ...					N.º de matrícula ...
Valor ..					
A validade desta licença finda em ... de ... de 194....					
Deposito n.º ...					Térmo de fiança n.º ...

Emolumentos gerais	\$
Sêlo	\$
Impresso	\$
.....	\$
.....	\$
.....	\$
Total para receita	\$
Total por extenso	

0 Contador,
0 Tesoureiro,

Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...	Emolumentos cobrados pelo n.º de receita...	(c) ...
Em ...-194...		
Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194 ..	Emolumentos cobrados pelo n.º de receita...	(c) ...
Em ...-194...		
Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...	Emolumentos cobrados pelo n.º de receita...	(c) ...
Em ...-194...		

(a) Nome do exportador.
(b) Localidade e país de origem.
(c) Qualidade ou espécie do vegetal.
(d) A declarar verbamente pelo interessado.
(e) Rubrica do funcionário e carimbo da estância aduaneira.

Duplicado (para a receita) **Receta n.º ...**
(Formato: 0,20 x 0,30)
Cad. n.º ... Fol. ...
Em-194...
0 Escriturário,

COLÓNIA DE ...
Alfândega de ...

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Concedida a (a) residente em (b) pelo prazo de ..., nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 32-113, de 1 de Julho de 1942, para (c) ... com as seguintes características, o qual se destina a ...

Motor . . .	{	Marca . . .	Caixa . . .	{	Forna . . .
	{	Número . . .		{	Cor . . .
					N.º de lugares . . .
Pêso do veículo (<i>d</i>) . . .					N.º de matrícula . . .
Valor . . .					
A validade desta licença finda em . . . de . . . de 194 . . .					
Depósito n.º . . .					
Térmo de fiança n.º . . .					

Emolumentos gerais . . .	. . . 97
Selo	. . . 97
Impresso	. . . 97
... ..	. . . 97
... ..	. . . 97
... ..	. . . 97
Total para receita . . .	97
Total por extenso ...	97

Original (para entregar ao interessado)
(Formato : 0, m20 X 0, m30)

Cad. n.º ... Fol. ...

Receita n.º ...

Em ... - 194...

0 Escriturário,

COLÓNIA DE ...
Alfândega de ...

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Concedida a (a), residente em (b) ...; pelo prazo de ... , nos termos do artigo 21.º do Decreto n.º 32.113, de 1 de Julho de 1942, para (c) . . com as seguintes características, o qual se destina a ...

Motor . . .	{	Marca . . .	Caixa . . .	} Forma . . . Côr . . . Número de lugares . . . N.º de matrícula . . .
Pêso do veículo (d) . . .		Número . . .		
Valor . . .				

A validade desta licença finda em . . . de . . . de 194 . . .

Deposito n.º . . .

Térmo de fiança n.º . . .

Emolumentos gerais . . .	...\$...
Sêlo . . .	...\$...
Impresso . . .	...\$...
...	...\$...
...	...\$...
...	...\$...
<i>Total para receita</i>	<i>...\$...</i>

Total por extenso ...	
O Contador,	O Tesoureiro,
...	...
Pode sair. Estância Aduaneira de ..., em ... de ... de 194...	O Chefe,

Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194 .. Emolumentos cobrados pelo n.º de receita ...	(e) ...
Em ...-...-194 ..	
Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194... Emolumentos cobrados pelo n.º de receita...	(e) ...
Em ...-...-194 ..	
Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194... Emolumentos cobrados pelo n.º de receita...	(e) ...
Em ...-...-194 ..	

- (a) Nome do exportador.
- (b) Localidade e país da residência.
- (c) Quantidade ou espécie do veículo.
- (d) A declarar verbalmente pelo interessado.
- (e) Rubrica do funcionário e carimbo da estância aduaneira.

Original(Formato : 0^m,20 × 0^m,30)

COLÔNIA DE ...

Alfândega de ...

Guia para embarque de automóveis pela via marítima (a)

{	Exportados definitivamente. Exportados temporariamente. Em cabotagem. Reexportados.
---	--

(Artigo 18.º do decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942)

Segue para bordo do navio (b) . . . , acompanhado de fiscalização, um (c) . . . , com destino a . . . , cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes do (d) . . . n.º . . . , emitido pelo (e) . . . em . . . de . . . de 194 . . . , são as seguintes:

Proprietário. { Nome . . .
Domicílio . . .

Condutor { Nome . . .
Domicílio . . .

Motor. { Marca . . . Caixa { Forma . . .
Número . . . Côr . . .
Número de lugares . . .

Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .

Fez-se comunicação { m/ da caderneta n.º . . . , fl. . .
m/ da caderneta n.º . . . , fl. . .

Observações . . .

Este veículo entrou em . . . de . . . de 194 . . . , pela estância aduaneira de . . .

Estância Aduaneira de . . . , em . . . de . . . de 194 . . .

Conduz o guarda n.º . . .

O Chefe,
...

Conduzi e entreguei a bordo do navio . . . o automóvel a que se refere esta guia.

Em . . . de . . . de 194 . . .

O Guarda n.º . . . ,
...

- (a) Riscar as palavras correspondentes à operação que não é efectuada.
(b) Nome do navio.
(c) Qualidade ou espécie do veículo.
(d) *Carnet de passages en douanes*, triptico ou licença.
(e) Clube que emite o *carnet* ou triptico.

Duplicado(Formato : 0^m,20 × 0^m,30)

COLÔNIA DE ...

Alfândega de ...

Guia para embarque de automóveis pela via marítima (a)

{	Exportados definitivamente. Exportados temporariamente. Em cabotagem. Reexportados.
---	--

(Artigo 18.º do decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942)

Segue para bordo do navio (b) . . . , acompanhado de fiscalização, um (c) . . . , com destino a . . . , cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes do (d) . . . n.º . . . , emitido pelo (e) . . . em . . . de . . . de 194 . . . , são as seguintes:

Proprietário. { Nome . . .
Domicílio . . .

Condutor { Nome . . .
Domicílio . . .

Motor. { Marca . . . Caixa { Forma . . .
Número . . . Côr . . .
Número de lugares . . .

Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .

Fez-se comunicação { m/ da caderneta n.º . . . , fl. . .
m/ da caderneta n.º . . . , fl. . .

Observações . . .

Este veículo entrou em . . . de . . . de 194 . . . , pela estância aduaneira de . . .

Estância Aduaneira de . . . , em . . . de . . . de 194 . . .

Conduz o guarda n.º . . .

O Chefe,
...

Foi recebido a bordo do navio . . . , com destino a . . . , o automóvel a que se refere esta guia, pertencente ao Sr. . .

Em . . . de . . . de 194 . . .

O Capitão,
...

- (a) Riscar as palavras correspondentes à operação que não é efectuada.
(b) Nome do navio.
(c) Qualidade ou espécie do veículo.
(d) *Carnet de passages en douanes*, triptico ou licença.
(e) Clube que emite o *carnet* ou triptico.

Original
(Formato: 0^m,20 × 0^m,30)
Cad. n.º ... Fol. ...

Receita n.º ...
Em ...-...-194...
O Escriurário,

COLÔNIA DE ...

Alfândega de ...

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Concedida a (a) ..., residente em (b) ..., pelo prazo de ..., nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942, para (c) ... com as seguintes características, o qual se destina a ...:

Motor. . { Marca ...
Número ...

Caixa. . { Forma ...
Côr ...
Número de lugares ...

Pêso do veículo (d) ... N.º de matrícula ...

Valor ...

A validade desta licença finda em ... de ... de 194...

Depósito n.º ... Termo de fiança n.º ...

Emolumentos gerais \$...
Sêlo \$...
Impresso \$...
... \$...
... \$...
... \$...

Total para receita \$...

Total por extenso ...

O Contador,

O Tesoureiro,

...

...

Pode sair. Estância Aduaneira de ..., em ... de ... de 194...

O Chefe,

...

Esta licença foi prorrogada { Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...
Emolumentos cobrados pelo n.º de receita ...
Em ...-...-194... (e) ...

{ Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...
Emolumentos cobrados pelo n.º de receita ...
Em ...-...-194... (e) ...

{ Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...
Emolumentos cobrados pelo n.º de receita ...
Em ...-...-194... (e) ...

- (a) Nome do importador.
(b) Localidade e país de residência.
(c) Qualidade ou espécie do veículo.
(d) A declarar verbalmente pelo interessado.
(e) Rubrica do funcionário e carimbo da estância aduaneira.

Original
(Formato: 0^m,20 × 0^m,30)
Cad. n.º ... Fol. ...

Receita n.º ...
Em ...-...-194...
O Escriurário,

COLÔNIA DE ...

Alfândega de ...

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Concedida a (a) ..., residente em (b) ..., pelo prazo de ..., nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942, para (c) ... com as seguintes características:

Motor. . { Marca ...
Número ...

Caixa. . { Forma ...
Côr ...
Número de lugares ...

Pêso do veículo (d) ... N.º de matrícula ...

Valor em moeda { Estrangeira (d) ...
Nacional ...

A validade desta licença finda em ... de ... de 194...

Depósito n.º ... Termo de fiança n.º ...

Emolumentos gerais \$...
Sêlo \$...
Impresso \$...
... \$...
... \$...
... \$...

Total para receita \$...

Total por extenso ...

O Contador,

O Tesoureiro,

...

...

Pode sair. Estância Aduaneira de ..., em ... de ... de 194...

O Chefe,

...

Esta licença foi prorrogada { Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...
Emolumentos cobrados pelo n.º de receita ...
Em ...-...-194... (e) ...

{ Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...
Emolumentos cobrados pelo n.º de receita ...
Em ...-...-194... (e) ...

{ Pelo prazo de ... dias, a terminar em ... de ... de 194...
Emolumentos cobrados pelo n.º de receita ...
Em ...-...-194... (e) ...

- (a) Nome do importador.
(b) Localidade e país de residência.
(c) Qualidade ou espécie do veículo.
(d) A declarar verbalmente pelo interessado.
(e) Rubrica do funcionário e carimbo da estância aduaneira.